



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 240/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2018

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2018 – CONTRATO Nº 480/2018.

Senhor Prefeito,
Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 580/2019-SETRINS, onde pugna a senhora secretária municipal de Trabalho e Assistência Social, deste município, requer que seja feito o ADITIVO de prazo do contrato nº 480/2018, com a empresa SANDRA M. S. DE AGUIAR, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 01 de janeiro de 2020, pelos serviços de fornecimento de materiais permanentes, expediente de informática e etc., todos de acordo com o contrato em vigência.

Em justificativa apresentada pela senhora Secretária Municipal, alega que o contrato original tem prazo de execução até o dia 31 de dezembro de 2019, e há saldo contratual e por isso um novo processo licitatório além de levar tempo, poderá ensejar em produtos mais caros para o município.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e o preço contratado, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários planilhados, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 01 de janeiro de 2020, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 13 de dezembro de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628